

**Processo Administrativo nº: 2010.0108.02/2023**

**PREGÃO ELETRÔNICO nº 17/2023-SRP**

**OBJETO: Contratação de empresa para a o fornecimento de combustíveis, destinados a atender as necessidades das Secretarias Municipais.**

**Recorrente: Posto Arcoíris Ltda.**

**Contrarrazões: Inexistente**

## DECISÃO

### 1. DO RELATÓRIO

No teor deste processo licitatório, cujo objeto é a escolha da proposta mais vantajosa para o fornecimento de combustíveis, destinados a atender as necessidades das Secretarias Municipais, a empresa **Posto Arcoíris Ltda** interpôs razões recursais em desfavor da decisão que a inabilitou por descumprir o ITEM 10.4.2 o Balanço Patrimonial apresentado é de outra empresa.

Em suma, a recorrente demonstra seu descontentamento alegando que por um lapso, a empresa apresentou em sua documentação de habilitação, balanço patrimonial pertencente a empresa diversa desta. Sustentou que tal equívoco não compromete a substância da proposta da Recorrente, pois possui todas as condições de habilitação exigidas no certame, estando apta a participar da licitação de acordo com os critérios estabelecidos no edital.

Ao final, requereu o provimento do recurso para reconhecer a existência de condições prévias que habilitam esta empresa a participar do certame, bem como a oportunidade para anexar à documentação, peça faltante (balanço patrimonial 2022), estando esta cancelada pela Junta Comercial do Estado Maranhão – JUCEMA.

Requereu ainda, a revisão da análise de habilitação, levando em consideração a documentação correta e todas as condições necessárias.

Não houve contrarrazões.

### 2. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE:

**a) Legitimidade** – A empresa comprovou sua legitimidade, confirmada com o seu credenciamento que a qualifica como licitante, bem como, tendo manifestado seu interesse de recorrer;

**b) Tempestividade** – A empresa apresentou seu recurso dentro do prazo legal.

**c) Cabimento** – As empresa fundamentou seu pedido, expondo suas razões de fato e de direito que entende pertinente.

### **3 – DAS RAZÕES RECURSAIS E DA ANÁLISE DO MÉRITO**

No caso, observo que a recorrente foi Inabilitada inabilitou por descumprir o ITEM 10.4.2, vejamos:

***“10.4.2.2 Serão considerados aceitos como na forma da lei o balanço patrimonial e demonstrações contábeis assim apresentados:”***

O Balanço Patrimonial apresentado é de outra empresa, o que levou a Inabilitação da Recorrente no julgamento da Habilitação.

Em seu Recurso alegou que por equívoco apresentou em sua documentação de habilitação o balanço patrimonial pertencente à empresa diversa.

Nesta oportunidade solicitou a juntada do Balanço Patrimonial pertencente à empresa Recorrente com o fito de comprovar que possui a documentação necessária que garanta sua habilitação.

Devemos destacar que o procedimento licitatório deve ter por norte assegurar a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração, sendo observados os princípios de direito e sendo vedado formalismo exacerbado.

O artigo 64 da nova Lei de Licitações previu que, após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

***I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;***

***II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.***

***§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.***

Da leitura do normativo legal acima constatamos a possibilidade de diligência para a complementação de informações necessárias à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame

Com efeito, torna-se possível a requisição de documentos para sanear os comprovantes de habilitação ou da proposta, atestando condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame.

Nesta esteira, o TCU emitiu decisão que corrobora a postura de agentes de contratação que permitiram a juntada de documentos novos, como Acórdão 1211/2021 – Plenário, que é paradigma sobre o assunto, vejamos:

***REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das***

***propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.”***

De análise do Recurso manejado, podemos verificar que o Balanço juntado foi confeccionado anteriormente à realização do Pregão. Deste modo, sua juntada neste momento não trará prejuízos ao certame, pois se trata de condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame.

Desta forma, esta AUTORIDADE COMPETENTE **decide** pela **PROCEDÊNCIA** e **DEFERIMENTO** das razões recursais interpostas pela recorrente.

#### **4 – CONCLUSÃO**

É certo que o Pregoeiro e a sua Equipe de Apoio, buscam incansavelmente o respeito que lhe é devido, pelo cumprimento de todos os deveres legais estabelecidos pela Constituição Federal, pela Lei nº 8666/93 e pela Lei nº 10.520/02.

Nos termos do artigo 3º a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da **isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **Legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade, e dos que lhes são correlatos.**

Portanto, no exame aprofundado dos autos e dos elementos neles contidos, bem como, da análise do mérito recursal da recorrente e contrarrazões da recorrida, esta Autoridade Competente se posiciona nos seguintes termos:

- a) Assim, de plano, sob o viés da necessidade de perseguir a melhor proposta, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO** para que garantido à licitante a

possibilidade de anexar a documentação faltante, conforme item 10.4.2.2 (Balanço PATRIMONIAL 2022) do Edital, bem como seja realizada a revisão da análise de habilitação;

- b) Dar ciência da decisão a todos os licitantes;
- c) Pelo prosseguimento e continuidade dos atos processuais.

Pastos Bons /MA, 20 de setembro de 2023.

---

**Paulo Emilio Alves Ribeiro**

Secretário Municipal de Administração



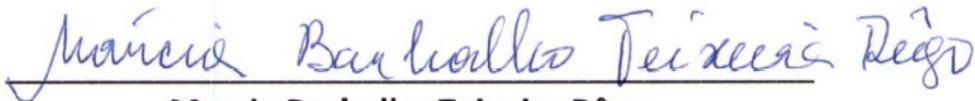
**Claudiana Câmara Guimarães Costa**

Secretária Municipal de Educação



**Vera Lucia Ferreira Costa Mota**

Secretária Municipal de Saúde



**Marcia Barbalho Teixeira Rêgo**

Secretária Municipal de Assistência Social